



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14788/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Yuri Simpson Lobato

Advogados: Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna e outros

Interessado: Francisco Moreira dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS – MOTORISTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CORRETIVAS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato, após as devidas diligências, enseja a concessão de registro pelo Sinédrio de Contas e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01067/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Francisco Moreira dos Santos, matrícula n.º 005.719-3, que ocupava o cargo de Motorista IV7, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de julho de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14788/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. Francisco Moreira dos Santos, matrícula n.º 005.719-3, que ocupava o cargo de Motorista IV7, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 00142/18, de 01 de fevereiro de 2018, fls. 78/82, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de fevereiro do mesmo ano, fls. 83/84, fixou o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, enviasse as fichas financeiras do Sr. Francisco Moreira dos Santos relativas ao período de 1994 a 1997 e a memória dos cálculos de seus proventos, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 73/74.

Em seguida, após as devidas intimações, fls. 83/84, e o envio de documentos pelo Gestor da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 89/96, os técnicos da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado II - DICOG II, fls. 106/107, destacaram a necessidade do envio da memória de cálculo retificada com os valores proporcionais e a ficha financeira referente ao ano de 1995.

Após a regular instrução da matéria, elaborações de novas peças pelos analistas deste Sinédrio de Contas, fls. 124/125 e 141/142, como também apresentações de defesas pelo Presidente da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 113/119, 129/130, 133/134, 146/149 e 152/155, os especialistas deste Tribunal, em sua última manifestação, fls. 164/165, opinaram pela concessão de registro ao ato de inativação do Sr. Francisco Moreira dos Santos, fl. 45.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00142/18, fls. 78/82, foi efetivamente cumprida pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, pois a referida autoridade adotou as medidas administrativas para a regularização da aposentadoria do Sr. Francisco Moreira dos Santos, conforme relatado pelos peritos do Tribunal, fls. 164/165.

Portanto, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do feito de inativação, fl. 45, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. Francisco Moreira dos Santos), estando corretos os seus fundamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14788/17

(art. 40, § 1º, da Constituição Federal, c/c o art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003), o tempo de contribuição (10.507 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária estadual.

Ante o exposto:

1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria do Sr. Francisco Moreira dos Santos, matrícula n.º 005.719-3, que ocupava o cargo de Motorista IV7, com lotação no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB.

2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 5 de Julho de 2019 às 12:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 5 de Julho de 2019 às 11:26



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2019 às 09:00



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO